



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**1ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas**

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL Nº 0026195-63.2017.8.27.2729/TO**

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO

**RÉU:** ESTADO DO TOCANTINS

**SENTENÇA**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM COMINAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA/EVIDÊNCIA** proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS** contra o **ESTADO DO TOCANTINS** por meio da qual contextualiza e alega o seguinte:

1. em 25/01/2017 instaurou o inquérito civil público nº 2017.3.29.28.0012 com a finalidade de apurar indevida nomeação de bens públicos com nomes de pessoas vivas em ofensa ao art. 37, § 1º, da Constituição Federal, tendo apurado que foi atribuído à ponte construída sobre o Rio Tocantins, alocada na Rodovia TO 080, subtrecho Palmas a Paraíso do Tocantins, Município de Palmas, TO, o nome de “*PONTE PRESIDENTE FERNANDO HENRIQUE CARDOSO*”, por força do Decreto Executivo nº 1.607, de 27 de setembro de 2002, publicado na edição nº 1.284 do Diário Oficial Estadual, veiculada em data de 30/09/2002;
2. a homenagem ao então Presidente da República Federativa do Brasil, Fernando Henrique Cardoso, constitui ato vedado pelo ordenamento jurídico-constitucional e infraconstitucional, notadamente pelos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal, além de tratar-se de medida de autopromoção;
3. a Lei federal nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, é expressa quanto à proibição de se atribuir nome de pessoa viva a bem público, alcançando qualquer entidade que receba, a qualquer título, subvenção ou auxílio da União Federal, hipótese em que, a propósito, se enquadraria o Estado do Tocantins;
4. a Lei estadual nº 821/96, ao disciplinar a matéria, admitia exceção inconstitucional em seu art. 1º, parágrafo único, tendo o Governador, à época, se valido dessa exceção para nominar a Ponte Presidente Fernando Henrique Cardoso;
5. “a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, buscando corrigir esta anomalia constitucional, em data de 23 de setembro de 2003, por força da Lei Estadual nº 1.394, introduziu alterações no art. 1º da Lei nº 821/96,



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**1ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas**

*adequando-se às exigências do art. 37 e seu § 1º, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil”;*

6. *“não obstante a Lei Estadual nº 1.394 tenha introduzido alterações posteriores ao art. 1º da Lei nº 821/96, adequando-se às exigências do art. 37 e seu § 1º, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, permanece vigente no ordenamento jurídico o Decreto Executivo nº 1.607, de 27 de setembro de 2002, publicado na edição nº 1.284 do Diário Oficial Estadual, veiculada em data de 30/09/2002”, dando nome à Ponte Presidente Fernando Henrique Cardoso.*

Pedidos:

1. pugna por concessão de tutela liminar que determine: **a)** *“a suspensão da eficácia do Decreto Executivo nº 1.607, DE 27 DE SETEMBRO DE 2002, publicado na edição nº 1.284 do Diário Oficial Estadual, veiculada em data de 30/09/2002, que atribuiu a ponte construída sobre o Rio Tocantins, alocada na Rodovia TO 080, subtrecho Palmas, TO a Paraíso do Tocantins, Município de Palmas, TO, o nome de “PONTE PRESIDENTE FERNANDO HENRIQUE CARDOSO”;* **b)** *a “OBRIGAÇÃO DE FAZER, consubstanciada em remover as placas indicativas e/ou qualquer outra forma de identificação da nomenclatura atribuída a ponte construída sobre o Rio Tocantins, alocada na Rodovia TO 080, subtrecho Palmas, TO a Paraíso do Tocantins, Município de Palmas, TO, ou seja, “PONTE PRESIDENTE FERNANDO HENRIQUE CARDOSO”;* **c)** *a “OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, proibindo o Estado do Tocantins de denominar a ponte construída sobre o Rio Tocantins, alocada na Rodovia TO 080, subtrecho Palmas, TO a Paraíso do Tocantins, Município de Palmas, TO, com nome de pessoa viva”.*
2. no mérito, requer a confirmação desses pedidos e a anulação do Decreto Executivo nº 1.607/2002.

Facultou-se ao requerido se manifestar sobre o pedido de liminar (evento 7).

Manifestação do Estado do Tocantins no evento 13.

O pedido de liminar foi indeferido, conforme decisão do evento 15.

Em contestação (evento 22), o **Estado do Tocantins** alega:

1. não há afronta ao princípio da impessoalidade *“pois não se trata de promoção pessoal a nenhum agente político do Estado do Tocantins” e nem ajuda a promover Fernando Henrique Cardoso “uma vez que trata-se de pessoa amplamente conhecida tanto no âmbito nacional como no âmbito internacional, não havendo o que se falar em benefício ao ex-Presidente”;*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**1ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas**

2. foram obedecidos os termos da Lei estadual nº 821/1996 em sua redação vigente à época, enquadrando-se a nomeação na exceção prevista no art. 1º sobre a *“homenagem cívica excepcional”*;
3. a homenagem se deu em razão do apoio do então presidente Fernando Henrique Cardoso à construção da Usina Hidrelétrica Luis Eduardo Magalhães e ao projeto integrado de aproveitamento do Rio Tocantins, e, ainda, por sua contribuição forte e decisiva, quando senador, em 1988, para a criação do Estado do Tocantins;
4. *“não é possível vislumbrar afronta ao princípio da moralidade, uma vez que a escolha do nome da ponte apresentou-se de forma fundamentada, sem contrariar a moralidade administrativa”*;
5. não há afronta ao princípio da legalidade, discorrendo sobre a diferença de lei nacional e lei federal para concluir que *“a Lei nº 6.454/77 é uma lei federal, ou seja, somente é aplicável no âmbito da União”*;
6. a Lei estadual nº 821/1996 não *“foi “gestada com uma patologia constitucional” por ter estabelecido exceções não previstas na Constituição Federal ou na Lei Federal nº 6.454/1977”, “isso porque, no âmbito do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 52/2008 que também previu exceção à regra”*;
7. Discorre sobre o princípio da segurança jurídica, e alega que a alteração do nome da ponte não traria *“qualquer utilidade prática, uma vez que o nome já se incorporou a ponte, sendo de conhecimento de toda população tocantinense. Tal alteração causaria enormes transtornos e confusão tanto quanto à administração quanto aos cidadãos que já se acostumaram com tal referência”*.

Foi publicado edital para conhecimento dos interessados e eventual habilitação como litisconsorte, conforme certidões dos eventos 26 e 30.

Réplica no evento 29:

1. É inequívoca a violação ao princípio da impessoalidade, além dos princípios da legalidade e moralidade;
2. *“a despeito de todas às arguições lançadas como pretexto para justificar a mencionada homenagem ao então Presidente da República Fernando Henrique Cardoso, inevitavelmente, estas peculiaridades invocadas não tem o condão de afastar a ocorrência de promoção pessoal, pois ela não se dissocia da homenagem impugnada, constituindo-se como decorrência lógica da vedação insculpida no art. 37, caput e seu § 1º, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil”*;



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**1ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas**

3. No que se refere à Lei nº 6.454, *“não se tem dúvidas da incidência do mencionado diploma legal sobre a sua órbita jurídica, pois a mencionada Unidade Federativa, recebe subvenção e auxílio da União Federal”*;
4. Quanto à alegação de violação ao princípio da segurança jurídica, alega que *“em se tratando de ato administrativo e legiferante gestado em descompasso com a Constituição da República Federativa do Brasil, não há se falar em convalidação por decurso do tempo”*;
5. Pede o julgamento antecipado.

Oportunizada a parte requerida a se manifestar sobre eventual interesse na produção de provas (evento 43), sobreveio a petição do Estado do Tocantins postulando o julgamento antecipado (evento 46).

Em síntese, é o relatório.

DECIDO.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

As partes não manifestaram interesse pela produção de provas e o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, do CPC.

O cerne da demanda consiste em definir se existe ilegalidade ou não no Decreto Executivo nº 1.607, de 27 de setembro de 2002, publicado em 30/09/2002, que denominou de Presidente Fernando Henrique Cardoso a ponte sobre o Lago de Palmas, na Rodovia TO-080 – trecho Palmas-Paraíso do Tocantins.

Alega o Ministério Público que a homenagem ao então Presidente da República Federativa do Brasil, Fernando Henrique Cardoso, constitui ato vedado pelo ordenamento jurídico constitucional e infraconstitucional, que proíbe a atribuição de nome de pessoa viva a bem público.

Argumenta que além da afronta aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal, há afronta à Lei federal nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que é expressa quanto à proibição, alcançando qualquer entidade que receba, a qualquer título, subvenção ou auxílio da União Federal, hipótese em que se enquadraria o Estado do Tocantins.

Explica que à época dos fatos, vigia a Lei estadual nº 821/96, que ao disciplinar a matéria, admitia, no parágrafo único do art. 1º, uma exceção inconstitucional, que foi corrigida por meio da *Lei Estadual nº 1.394, que “introduziu alterações no art. 1º da Lei nº 821/96, adequando-se às exigências do art. 37 e seu § 1º, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil”*.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**1ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas**

O Estado do Tocantins, por sua vez, alega que não há nenhuma ilegalidade.

Argumenta que Fernando Henrique Cardoso já era uma pessoa conhecida inclusive internacionalmente, de modo que não teria havido nenhuma promoção pessoal, e, por conseguinte, nenhuma afronta ao princípio da impessoalidade.

Alega que a denominação obedeceu aos termos então vigentes da Lei estadual nº 821/1996, que admitia a *“homenagem cívica excepcional”*, e que é inaplicável a Lei federal nº 6.454/77 fora do âmbito da União.

Acrescenta ainda que o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 52/2008, prevendo exceção à regra nos mesmos termos da redação da Lei estadual nº 821/1996 vigente à época, e defende que a alteração do nome significaria afronta ao princípio da segurança jurídica, além de não ter utilidade prática e vir a causar enormes transtornos e confusão tanto à administração como aos cidadãos que já se acostumaram com o nome.

Pois bem.

Efeitos da inércia e do decurso de tempo são a prescrição e a decadência. Aqui, temos um ato público datado ano de 2002 e cuja legalidade apenas veio a ser questionada quinze anos depois.

Quanto ao tema, embora a matéria não tenha sido suscitada, importa consignar o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins já se debruçou sobre o assunto, ao apreciar a apelação nº 0006226-33.2019.827.0000, que tratou da denominação de outro bem público igualmente com o nome de outro ex-presidente do Brasil. Vejamos:

**APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REVOGAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. UTILIZAÇÃO DE NOME DE PESSOA VIVA EM PRÉDIO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ATO ILEGAL NÃO GERA EFEITO E NEM SE CONVALIDA COM O TRANSCURSO DO TEMPO. SÚMULA 473 DO STF. MÉRITO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE E MORALIDADE. ARTIGO 37, CAPUT, DA CF. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. APELO IMPROVIDO.** 1. Não prevalece a preliminar de prescrição posto que, no caso versado, o MPE pretende a declaração de nulidade do ato administrativo que nominou a Escola Municipal de “Presidente Lula da Silva”, sob o fundamento da ilegalidade, de modo que se torna imprescritível a revogação ou anulação do ato nulo de pleno direito, o qual não produz efeitos e nem se convalida pelo decurso temporal, nos termos reconhecidos pela jurisprudência e extratificado na Súmula 473 do STF. 2. No mérito, é insofismável a conclusão de que o ato que dá nome de pessoa viva a bem público causa agressão direta e literal aos postulados administrativos da impessoalidade, legalidade e moralidade – artigo 37, caput, da Constituição Federal, inclusive o § 1º do artigo 37 da CF/88, veda expressamente a utilização de nomes de pessoas em atos de publicidade de obras públicas, entre outras, deixando claro que o Poder Público deve se manter neutro e sempre voltado ao cumprimento do interesse público e não do interesse individual, partidário ou



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**1ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas**

político. 3. Não se pode admitir qualquer tipo de privilégio ou mesmo homenagem a pessoa viva através da utilização de bem público, o que certamente não se harmoniza com o texto constitucional e não atende o interesse público, contaminando o ato de ilegalidade e impondo-se a declaração da sua nulidade. 4. Apelo improvido (TJ/TO, Rel. Juíza Silvana Maria Parfieniuk – em substituição, 19/06/2019).

Assim, na hipótese em que se identifique nulidade no Decreto Executivo nº 1.607, de 27 de setembro de 2002, esta não terá se convalidado em razão do decurso de tempo, motivo pelo qual, igualmente, não se fala em afronta à segurança jurídica.

A questão ora discutida possui cunho eminentemente constitucional, mas não deixarão de ser abordados, também, os aspectos infraconstitucionais.

Pois bem.

O decreto objeto da demanda possui a seguinte redação (ANEXOS PET INI5, fl. 03):



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**1ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas**

694 DIÁRIO OFICIAL Nº 1.284 Ano XIV - Palmas, seg

**ATOS DO CHEFE DO  
 PODER EXECUTIVO**

DECRETO Nº 600 de 27 de setembro de 2002.

Denomina Presidente Fernando Henrique Cardoso a ponte que especifica.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso da atribuição que lhe confiere o art. 40, inciso II, da Constituição do Estado, e com fulcro no art. 1º, parágrafo único, da Lei 821, de 9 de fevereiro de 1996, e,

CONSIDERANDO que a ponte sobre o Lago de Palmas, monumental e bela obra de engenharia brasileira, ao unir, por rodovia, a Capital do Estado às diversas regiões ribeirinhas do Araguaia e do Tocantins, interligando os eixos rodoviários e os futuros modais ferroviário e hidrográfico do Tocantins e do Brasil, materializa o anseio do nosso povo;

CONSIDERANDO ser justo e oportuno prestar ao Presidente Fernando Henrique Cardoso merecida homenagem em função de seu apoio à construção da Usina Hidrelétrica Luís Eduardo Magalhães e do projeto integrado de aproveitamento do Rio Tocantins;

CONSIDERANDO, ainda que, na Assembleia Nacional Constituinte de 1988, o então Senador Fernando Henrique Cardoso, como líder das forças majoritárias, contribuiu de maneira forte e decisiva para a criação do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO finalmente que, à frente da Presidência da República, Sua Excelência notabilizou-se pelo contínuo apoio ao Governo e ao povo tocaninense em seu anseio de construir uma nova sociedade e um novo Estado para a conquista da prosperidade, da paz e da justiça social.

**DECRETA:**

Art. 1º É denominada Presidente Fernando Henrique Cardoso a Ponte sobre o Lago de Palmas, na Rodovia TO-080 - Trecho Palmas-Paraíso do Tocantins.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 27 dias do mês de setembro de 2002; 181ª da independência, 114ª da República e 14ª do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS  
 Governador do Estado

A pretensão de homenagem a uma pessoa viva é incontroversa. O Estado do Tocantins admite a intenção de homenagear pessoa que aduz ter apoiado a construção da Usina Hidrelétrica Luis Eduardo Magalhães, o projeto integrado de aproveitamento do Rio Tocantins, e, ainda, que teria apoiado, forte e decisivamente, quando senador, em 1988, a criação do Estado do Tocantins.

A Constituição Federal, contudo, é expressa em seu art. 37, ao consagrar como princípio da Administração Pública a impessoalidade.

Impessoalidade é aquilo que não diz respeito a alguém em específico, que não se personifica.

O princípio da impessoalidade é o que determina que a atuação do agente público seja sempre baseada na ausência de subjetividade. Assim leciona Fernanda Marinela:



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**1ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas**

O princípio da impessoalidade estabelece que a atuação do agente público deve basear-se na ausência de subjetividade, ficando esse impedido de considerar quaisquer inclinações e interesses pessoais, próprios ou de terceiros. (Fernanda Marinela, Direito administrativo, 11. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017, p. 117).

Segundo leciona Marcelo Alexandrino:

Os autores tratam do princípio administrativo da impessoalidade sob dois prismas, a saber: a) como determinante da finalidade de toda a atuação administrativa (também chamado princípio da finalidade, considerado um princípio constitucional implícito, inserido no princípio expresso da impessoalidade); (...) b) como vedação a que o agente público se promova às custas das realizações da administração pública (vedação à promoção pessoal do administrador público pelos serviços, obras e outras realizações efetuadas pela administração pública). (Marcelo Alexandrino, Direito administrativo descomplicado, - 25. ed. rev. e atual. - Rio de Janeiro : Forense; São Paulo : MÉTODO, 2017, p. 240)

Por força desse princípio constitucional, pois, é que se impede que qualquer ato administrativo seja praticado visando interesse do agente ou mesmo de terceiros.

Consequência expressa desse princípio é o art. 37, §1º, da Constituição Federal, que proíbe que dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

É evidente que a regra tem por propósito impedir que se atrele a determinada obra pública o nome de um ou outro ocupante de cargo público, evitando, desta forma, o que se denomina de personificação dos bens públicos, mesmo porque as realizações do governo não são de determinado governante, mas da Administração.

Não importa, assim, se do Decreto Executivo nº 1.607, de 27 de setembro de 2002, defluiu ou não promoção ao homenageado, ou se o homenageado já era ou não uma pessoa internacionalmente conhecida, conforme alega o Estado do Tocantins, de modo que se imponha uma análise de valor sobre as consequências da denominação da ponte com seu nome na sua esfera pessoal, ou seja, verificar se houve, de fato, benefício pessoal para o homenageado, para, só então, se definir sobre a ilegalidade ou não do ato.

O princípio da impessoalidade foi violado com a denominação da ponte com o nome de pessoa viva, não importando para essa constatação se o homenageado foi ou não, de fato, beneficiado.

A enumeração dos grandes feitos do homenageado, igualmente, em nada contribui para afastar a afronta ao princípio da impessoalidade. Com efeito, sua contribuição enquanto presidente ou senador, não foi em nome próprio, pois quando o agente público atua, ele não o faz em seu próprio nome, mas em nome do Estado, sua atuação é o querer do próprio Estado e não o seu querer pessoal.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**1ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas**

Afrontada a Constituição Federal, pois, é irrelevante a discussão infraconstitucional, sendo inconstitucional o ato, é, portanto, nulo, e deve, assim, ser declarado.

Por oportuno, o entendimento do Supremo Tribunal Federal no trecho do voto condutor do acórdão proferido no agravo regimental nos embargos de declaração no recurso extraordinário 1.042.221:

Conforme consignado, o entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, no sentido da impossibilidade de utilização de nome de pessoa viva para a denominação de prédios públicos, razão pela qual não há falar em afronta aos preceitos constitucionais invocados no recurso, a teor da decisão que desafiou o agravo. (RE 1042221 ED-AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 30/11/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-265 DIVULG 10-12-2018 PUBLIC 11-12-2018).

O entendimento, aliás, é consonante com o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na apelação nº 00062263320198270000, cuja ementa foi transcrita mais acima, e, ainda, na apelação nº 13113:

**ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEIS MUNICIPAIS DECLARADAS INCONSTITUCIONAIS. DENOMINAÇÃO DE PRÉDIO PÚBLICO COM NOME DE PESSOA VIVA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. ART.37, CAPUT E §1º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A controvérsia do presente recurso refere-se à declaração incidental de inconstitucionalidade das Leis Municipais nº 1.943/2008 e 1.965/2008 que conferiram a designação nomes de pessoas vivas a obras públicas municipais. 2. O ordenamento jurídico brasileiro não concebe o uso da coisa pública como forma de promoção pessoal, com homenagens a pessoas vivas e ligadas ao cenário político, como é o caso dos autos, tratando-se de afronta ao princípio da impessoalidade e da moralidade que se deve ter na administração da coisa pública. 3. Além dos incontestáveis princípios constitucionais há na legislação federal (Lei nº 6.454/77) e estadual (Lei nº 821/96) proibição expressa de atribuir nome de pessoa viva a bem público, de qualquer natureza, pertencentes à administração direta ou indireta. 4. Apelação improvida. (TJ/TO, Rel. Des. DESEMBARGADOR ANTÔNIO FELIX).**

Não é demais, contudo, anotar que a análise da legalidade não sucumbiria à alegação de que o decreto teve por base a lei estadual nº 821/96, na redação vigente à época.

Com efeito, aquela legislação trazia previsão inconstitucional para admitir que em algumas hipóteses fosse excepcionada a regra da impossibilidade de se nomear bem público com o nome de pessoa viva. A previsão não guardou correspondência com os termos da Constituição Federal, que não admite hipótese de exceção ao princípio da impessoalidade para a nomeação de bem público.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**1ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas**

Outrossim, já vigia a Lei federal nº 6.454/77, recepcionada pela Constituição Federal, expressa no sentido de que sua aplicação é sobre todo o território nacional. Aqui, em atenção ao argumento do requerido, de que seria uma norma de cumprimento obrigatório apenas para a União, o argumento sucumbe à expressa previsão no seu art. 3º, no sentido de que *“as proibições constantes desta Lei são aplicáveis às entidades que, a qualquer título, recebam subvenção ou auxílio dos cofres públicos federais”*.

Não é demais registrar que a Resolução nº 52 do CNJ, a que se refere o requerido, e que permitia, sob algumas condições, que se desse nome de pessoa viva a bem público sob a administração do Poder Judiciário nacional, foi revogada justamente pelo entendimento de que a resolução não poderia permitir o que é proibido pela Lei nº 6.454/77.

Destarte, por mais nobre que possa ter sido a atuação do homenageado, e bem assim a intenção do administrador de honrá-lo, não pode simplesmente o administrador, para tanto, se servir dos bens públicos que lhe são confiados para serem administrados, sob pena de afronta ao princípio da impessoalidade.

Em reforço ao exposto:

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. UTILIZAÇÃO DO NOME DE PESSOAS VIVAS EM PRÉDIOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. REMESSA IMPROVIDA. I - De acordo com a jurisprudência pátria, a atribuição de nome de pessoas vivas a bens e logradouros públicos ofende o princípio da impessoalidade, positivado no art. 37, § 1º da CF/88, caracterizando-se como desvio de finalidade, conduta também vedada no texto constitucional, por redundar em promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. II - Revela-se acertada a sentença que proíbe o ente municipal de denominar qualquer bem público com nome de pessoa viva, em especial àquelas que exerçam algum cargo público. Remessa improvida. (TJ-MA - Remessa Necessária Cível: 00004013220168100083 MA 0075712019, Relator: JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO, Data de Julgamento: 17/06/2019, QUINTA CÂMARA CÍVEL).

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Declarada pela Corte Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça a inconstitucionalidade da Lei n. 1.507/2005 do Município de Senador Canedo, sendo vedado o uso de nome de pessoa viva em bens públicos, eis que é fator de promoção pessoal, violação dos princípios da moralidade e da impessoalidade. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDAS E DESPROVIDAS. (TJ-GO - DUPLO GRAU DE JURISDICAÇÃO: 03931602620128090174, Relator: DES. WALTER CARLOS LEMES, Data de Julgamento: 08/11/2016, 3A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2155 de 24/11/2016).



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**1ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas**

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DENOMINAÇÃO DE NOME DE PESSOA VIVA EM PRÉDIO PÚBLICO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE - ART. 37, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO. 1. O art. 37, caput, da Constituição Federal consagra como princípio da Administração Pública a impessoalidade, dispondo em seu § 1º que "a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. 2. A Lei Federal nº 6.454/77 proíbe "em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da Administração Indireta." 3. A inscrição de nome de pessoa viva em bens públicos atenta contra o princípio da impessoalidade. 4. Remessa oficial e apelação improvidas. (TRF-1 - AC: 4279 MA 0004279-46.2005.4.01.3700, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 17/04/2013, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.706 de 10/05/2013).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA SUSCITADA PELO PRIMEIRO REQUERIDO. INCOMPATIBILIDADE COM O CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. NÃO CONHECIMENTO. LEI MUNICIPAL EM FACE DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL (ART. 26, CAPUT), QUE REPRODUZ DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 37, CAPUT). ATRIBUIÇÃO, POR MEIO DE LEI, DE NOME DE PESSOA VIVA AO GINÁSIO POLIESPORTIVO DA CIDADE, QUE É BEM PÚBLICO. PROMOÇÃO PESSOAL DO HOMENAGEADO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E MORALIDADE ADMINISTRATIVA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DIRETA. AÇÃO POPULAR - FÓRUM - NOME - HOMENAGEM A PESSOA VIVA - PLACA - CONFECÇÃO - CUSTEAMENTO - ERÁRIO MUNICIPAL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE - ART. 37, § 1º, DA LEI MAIOR - (TJ-RN - ADI: 51795 RN 2011.005179-5, Relator: Des. Cláudio Santos, Data de Julgamento: 09/11/2011, Tribunal Pleno).

### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo procedente a ação e declaro nulo o Decreto Executivo nº 1.607, de 27 de setembro de 2002, impondo a obrigação de supressão do nome Presidente Fernando Henrique Cardoso das placas públicas que identificam a ponte.

Extingo o feito nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado e após as formalidades legais, arquivem-se.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**1ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas**

Palmas-TO, data certificada no sistema.

---

Documento eletrônico assinado por **RONICLAY ALVES DE MORAIS, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **623244v15** e do código CRC **8b720959**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RONICLAY ALVES DE MORAIS

Data e Hora: 12/5/2020, às 13:2:59

---

0026195-63.2017.8.27.2729

623244 .V15